

SINCOPAR

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – (19) 3608-8141
Rua Curupaiti, 88 – Centro
São José do Rio Pardo – SP

SINDICATO DOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS RODOV. DE MOCOCA E REGIÃO
(19) 3656-9100
Rua Canadá, 185 – Jardim Lavinia
Mococa - SP



Convenção Coletiva de Trabalho

2026/2027

*Sindicato do Comércio Varejista da
Região de São José do Rio Pardo*

e

*Sindicato dos Condutores de Veículos
Rodoviários de Mococa e Região*

Vigência: Maio/2026 a Abril/2027



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que fazem entre si, o **SINCOPAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, inscrito no CNPJ/MF 67.156.356/0001-90, Registro Sindical nº 46010.002408/92, estabelecido a Rua Curupaiti, 88 - Centro, CEP 13720-000, na cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, representado por seu Presidente, Sr. IZONEL APARECIDO TOZINI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 631.537.008-00, assistido por seu advogado, Dr. CARLOS ALBERTO CORRÊA BELLO - OAB/SP 244.107, brasileiro, casado, portador do CPF nº 295.989.818-43, e o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF 54.140.660/0001-05, Registro Sindical nº 24440.029471/90, estabelecido a Rua Canadá, 185 - Jardim Lavínia, CEP 13736-340, na cidade de Mococa, Estado de São Paulo, representado por seu Diretor Presidente, Sr. NELSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 718.445.898-20, RG 7.859.866 SSP/SP, assistido por seu advogado, Dr. JOSÉ NEWTON APOLINARIO - OAB/SP 330.131, tem entre si, justo e acordado, consoante deliberações de suas Assembleias Gerais e na forma de suas disposições estatutárias, considerando as partes estarem por essa forma contribuindo de maneira efetiva, não só para boa paz para a eficiência maior do trabalho, interesse comum e bem estar do representante Profissional e Econômico, **RESOLVEM** se compor conforme lhes faculta a lei - CLT, artigo 611, § 1º, para estabelecerem, sob o “nomem juris” de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as normas comuns e genéricas, nos limites de suas representações e da base territorial do SINCOPAR, ou seja: Municípios de Mococa, São José do Rio Pardo, Casa Branca, Itobi, Tapiratiba, Divinolândia, Caconde e São Sebastião da Gramma, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de Maio de 2026, como Data Base, ficando revogadas todas as Cláusulas dos Acordos anteriores, e término em 30 de Abril de 2027, quando novas negociações deverão ocorrer na forma do que dispõe o Artigo 616, Parágrafo 3º da CLT, sendo que à exceção das Cláusulas de natureza econômicas, as demais serão mantidas em vigor até a celebração de nova norma coletiva que venha a substituir a presente.

CLÁUSULA 2ª- DOS PISOS SALARIAIS E DO REPIS:

2.1. DO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS:

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's), Microempreendedores Individuais (MEI's) e Feirantes e Ambulantes, como preconizado nos artigos 18-A e 76-A da Lei Complementar nº 123/2006, fica instituído o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, a vigorar a partir de 01/05/2026, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO 1º:- Considera-se microempreendedor individual, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

PARÁGRAFO 2º:- Considera-se microempresa, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto que a empresa de pequeno porte é aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



PARÁGRAFO 3º:- Para aderirem ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, através do encaminhamento de solicitação, por meio eletrônico ou entregue na sede das entidades sindicais econômica e profissional, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Capital Social registrado na JUCESP, exceto as MEI's, que deverá apresentar seu Contrato de Registro junto ao Portal SEBRAE; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) ou MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS 2026/2027;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

d) as empresas poderão, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aderir ou renovar o REPIS.

PARÁGRAFO 4º:- Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho, deverão ser apresentados os Certificados do REPIS, quer pelo Sindicato Profissional, quer pela Justiça Federal do Trabalho, para comprovação do enquadramento salarial no REPIS.

PARÁGRAFO 5º:- A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, bem como as demais cominações legais. Ainda fica estipulada uma multa no valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) por empregado para as empresas MEI, ME e EPP. Referida multa deverá ser paga na sede do Sindicato Profissional, mediante recibo de pagamento devidamente assinado pelos presidentes das Entidades Sindicais Acordantes, sendo que o valor total será dividido entre os respectivos Sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

PARÁGRAFO 6º:- Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal, com validade coincidente com a presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 01/05/2026 até 30/04/2027, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos no item 2.2 desta cláusula, conforme o caso, a saber:

➤ Motorista de Treminhão / Rodotrem / Bitrem.....	R\$ 3.185,00
➤ Motorista de Carreta.....	R\$ 2.920,00
➤ Operadores de Máquinas.....	R\$ 2.920,00
➤ Motorista Geral.....	R\$ 2.637,00
➤ Operador de Empilhadeira.....	R\$ 2.637,00
➤ Ajudante.....	R\$ 1.801,00
➤ Motociclista Entregador.....	R\$ 1.869,00
➤ Motorista Iniciante.....	R\$ 2.129,00



PARÁGRAFO 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS 2026/2027 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos no item 2.2 desta Clausula, com aplicação retroativa a 01/05/2026.

2.2. DOS PISOS SALARIAIS:

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, a vigorar a partir de 01/05/2026, desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho legal, observando o contido no Art. 2º, 3º e 4º da Lei 12.790/2013:

➤ Motorista de Treminhão / Rodotrem / Bitrem.....	R\$ 3.610,00
➤ Motorista de Carreta.....	R\$ 3.325,00
➤ Operadores de Máquinas.....	R\$ 3.325,00
➤ Motorista Geral.....	R\$ 2.975,00
➤ Operador de Empilhadeira.....	R\$ 2.975,00
➤ Ajudante.....	R\$ 1.971,00
➤ Motociclista Entregador.....	R\$ 2.115,00
➤ Motorista Iniciante.....	R\$ 2.416,00

2.3. - DOS CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DO MOTORISTA INICIANTE:

Somente poderá ser contratado “Motorista Iniciante” quando obedecidas as seguintes condições:

1. A CNH do possível contratado seja categoria “C”;
2. Que o mesmo não tenha exercido anteriormente na Empresa interessada na contratação, ou em qualquer outra, a função Motorista Geral.
3. Que o (s) veículo (s) em que irá laborar não ultrapasse peso máximo de 4.500 quilos;
4. Que opere no trabalho de coleta ou entrega no perímetro urbano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente será considerado motorista de treminhão / rodotrem / bitrem e com direito ao piso salarial acima:

1. Aquele que trabalhar exclusivamente com este tipo de veículo;
2. O Motorista de Carreta que dirigir esporadicamente treminhão / rodotrem / bitrem, não será enquadrado nesta categoria, mas receberá uma diferença proporcional ao tempo que trabalhou nestes veículos;

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL:

Para os trabalhadores que já percebiam acima dos pisos ora acordados, as empresas da base territorial do SINCOPAR manterão inalterada esta condição e concederão um reajuste a vigorar a partir de 01 de Maio de 2026 no percentual de 5,00% (cinco pontos percentuais), aplicáveis sobre os salários vigentes em Abril/2026.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concederam adiantamentos e/ou antecipações salariais, poderão efetuar as compensações, respeitando o índice e os salários acordados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já fecharam suas folhas de pagamento poderão efetuar o pagamento das diferenças relativas aos meses de competências de Maio/2026 juntamente com a folha de pagamento da competência Junho/2026, sem qualquer prejuízo.

CLÁUSULA 4ª - REFEIÇÕES E PERNOITES:

As diárias terão seus valores a partir de 01 de Maio de 2026 mantidos em:

- A. ALMOÇO: R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) - será pago ao motorista e a cada ajudante, que em horário de almoço, estiver em serviços externos ao domicílio da empresa.
- B. JANTAR: R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) - será pago ao motorista e a cada ajudante que em horário de jantar, estiver em serviços externos ao domicílio da empresa.
- C. PERNOITE: R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) - este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação, implique em retorno no dia posterior.
- D. CAFÉ DA MANHÃ: R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) - este valor será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação, implique em início da viagem antes das 6h00 horas da manhã.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores que chegarem a empresa após as 20:00 horas farão jus ao recebimento da verba do jantar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos das verbas acima serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com os referidos valores, sendo facultativo as empresas a concessão de reembolso através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro ou quitados em holerites de pagamento, não incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, a teor do que preceitua o Art. 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA 5ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes asseguram um canal de negociação, caso ocorra fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

Os pagamentos dos salários deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte.

CLÁUSULA 7ª - INTERVALO PARA PAGAMENTO:

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, esta assegurará aos trabalhadores um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá a aquele destinado ao descanso e refeição.

**CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS:**

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com obtenção dos boletins de ocorrência serão suportadas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de dispensa do empregado, será efetuado o desconto em seus direitos.

CLÁUSULA 9ª - ABONO APOSENTADORIA:

As empresas pagarão ao empregado que se aposentar, um abono de duas vezes a sua remuneração contratual, desde que o mesmo tenha cinco anos de trabalho consecutivos na mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência social, cujo afastamento foi motivado por doença, este abono será de duas vezes a sua remuneração contratual, desde que o mesmo tenha cinco anos de trabalho consecutivos na mesma empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência social, cujo afastamento foi motivado por acidente de trabalho, este abono será de três vezes a sua remuneração contratual, independente do tempo de serviço.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS:

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais, e as que excederem esse limite, serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito do D.S.R., Férias, 1/3 Constitucional, 13º Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios da compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O D.S.R. trabalhado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), desde que não haja folga compensatória.

PARÁGRAFO QUARTO: Tendo em vista as peculiaridades circunstanciais existentes no transporte, que acarretam a extrapolação da jornada de trabalho nem sempre é possível ser definida pelo empregador, a categoria econômica e profissional signatária desse instrumento reconhecem que o limite de horas extras no segmento, para os motoristas e tripulação, pode ser de até 04 horas diárias, nos termos do artigo 235-C da CLT.

[Assinaturas manuscritas]

**CLÁUSULA 11ª - FÉRIAS:**

As Férias, observando-se o disposto no Artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 05 (cinco) dias de descanso, que poderá, a critério da empresa, ser revertido em pecúnia, que será paga na mesma oportunidade da concessão das férias.

CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL NOTURNO:

O pagamento do adicional noturno será no importe de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que o trabalho for executado entre as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As atividades desenvolvidas em condições insalubres serão remuneradas com observância aos adicionais seguintes:

- ✓ 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, quando em grau mínimo.
- ✓ 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, quando em grau médio.
- ✓ 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, quando em grau máximo.

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE:

Será devido o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário contratual, a todo empregado que desenvolver atividade em raio de risco de produtos explosivos, inflamáveis ou corrosivos.

CLÁUSULA 15ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO:

O Prêmio por Tempo de Serviço (P.T.S.), a que faz jus todo empregado com dois ou mais anos de serviços consecutivos prestados ao mesmo empregador, será de 5% (cinco por cento) mensal, calculado sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte aquele que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na mesma empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA 16ª - CONTROLE DE HORÁRIO:

As empresas ficam obrigadas a manter controle de horário para seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assinatura do empregado é indispensável em se tratando de fichas de controle interno/externo, ressalvados outros critérios adotados na empresa.

CLÁUSULA 17ª - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A prorrogação e compensação da duração diária do trabalho, obedecidos os



preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) Não estarão sujeitas a acréscimos salariais, as horas acrescidas em um ou outro dia, sem que seja excedido o horário contratual da semana.
- b) As horas trabalhadas excedentes deste horário, ficarão sujeito aos adicionais previstos nesta convenção.
- c) As regras constantes nesta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 horas.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO FUNERAL:

No caso de ocorrência de óbito do empregado, a empresa pagará aos dependentes a título de Auxílio Funeral e a época do óbito:

- a) 03 (três) salários nominativos, quando o mesmo for ocasionado por acidentes de trabalho, sem carência de tempo de serviço.
- b) 02 (dois) salários nominativos, quando mesmo for ocasionado por outras causas, desde que o empregado falecido tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho na mesma empresa.

CLÁUSULA 19ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR:

Será assegurada ao empregado em idade de prestação do serviço militar, estabilidade prevista na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA 20ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO:

Será assegurada ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista no Artigo 118 da Lei 8.213/1991.

CLÁUSULA 21ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA:

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que tenha prestado 08 (oito) anos de serviços à mesma empregadora, o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, excetuando-se os casos de demissões por justa causa, da extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisados.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA EMPREGADO AFASTADO PELO INSS:

Ao empregado que retornar de gozo de auxílio doença, será assegurado emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após a alta médica.

CLÁUSULA 23ª - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL:

As rescisões com mais de um ano de contrato de trabalho serão homologadas no Sindicato da Categoria Profissional ora acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO: As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção, sem prejuízo do item anterior, serão homologadas se acompanhadas dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 002, de 12 de Março de 1992.

**CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

A presente cláusula foi extraída dos autos do Processo em negociação Pré Processual perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo nº 0005400-89.2019.5.15.0000, em cuja composição resultou na seguinte redação:

Considerando o efeito erga omnes da negociação coletiva, de forma proporcional, equânime, justa e legal (Art. 513, alínea “e”, da CLT) entre todos os integrantes da categoria, de forma que os trabalhadores não associados também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva, mediante a cota estabelecida no instrumento coletivo negociado.

Considerando a necessidade de se manter o custeio da atividade sindical por parte da categoria profissional (CF, art. 8º, III, IV e V, c/c Art. 611, da CLT), isso porque a capacidade econômica da entidade sindical profissional pode influir diretamente no poder da ação sindical;

Considerando que nas seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa a que se refere a Lei 13.467/2017, em nenhuma delas se apura a expressão individual (Artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI, da CLT), posto que, se assim o desejasse, o teria feito, não sem ferir, mais uma vez, os princípios fundantes da Constituição Federal.

Considerando que a assembleia geral do sindicato é o local e o momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança, manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico-financeira do sindicato;

Considerando que a contribuição estipulada em instrumento coletivo de trabalho deve ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto;

Considerando que o resultado da negociação abrange a todos os representados, filiados e não filiados ao sindicato, constituindo medida de justiça que os abrangidos pelo resultado da negociação possam dar a sua cota parte pelo esforço coletivo de estipulação de melhores e de novas condições de trabalho, independentemente da filiação à entidade sindical.

Considerando que o Artigo 462, da CLT, preceitua que o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho);

Considerando que o desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito “devidamente autorizados”.

Considerando ainda o Enunciado 38, da ANAMATRA, aprovado na 2ª Jornada de



Direito Material e Processual do Trabalho, realizada nos dias 09 e 10 de Outubro de 2017, as partes signatárias do presente instrumento normativo se ajustam no sentido de que:

- a) As empresas descontarão de seus empregados e no prazo de vigência da presente norma coletiva, a Contribuição aprovada em Assembleia Geral da Categoria realizada nos dias **23 e 24 de Março de 2026**, conforme Edital publicado no **Jornal Folha de S. Paulo, página A-29**, Edição do dia **10/03/2026**, a qual deliberou pela fixação da Contribuição Negocial no percentual de 2% (dois por cento) mensal do salário base de cada trabalhador representado pelo Sindicato Acordante, associados ou não ao Sindicato Profissional, ficando ressalvado a qualquer tempo o direito a oposição por parte do trabalhador, o qual deverá manifestar perante Sindicato Profissional.
- b) A empresa efetuará o recolhimento desses valores em favor do Sindicato profissional Acordante até o 15º dia do mês subsequente ao do efetivo desconto, em guias próprias a serem fornecidas pelo próprio Sindicato Profissional.
- c) Será cobrado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da guia, no caso de atraso no recolhimento.
- d) Fica vedado à Empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato a exercerem o seu direito de oposição por escrito.
- e) Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato Profissional a exercerem seu direito de oposição por escrito.
- f) A contribuição fixada nesta cláusula é resultado da concordância prévia e expressa da categoria em contribuir com a entidade de classe, manifestada em assembleia geral extraordinária, devidamente convocada e com ampla publicidade.
- g) O Sindicato profissional será litisconsorte necessário, nos termos do Art. 611-A, § 5º, da CLT, em ações que contenham qualquer pedido referente a esta contribuição e se responsabilizará pelos danos em caso de procedência;

CLÁUSULA 25ª - MENSALIDADES SINDICAIS:

Desde que observado os termos do Artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento de seus funcionários, mediante comprovante de filiação, as Mensalidades Associativas em favor do Sindicato Profissional acordante, procedendo o seu recolhimento até trinta dias após o aludido desconto, incorrendo na mesma, em caso de atraso, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da guia.

CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL:

Art. 578 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho:

Os integrantes das categorias econômicas do comércio varejista, associadas ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, a Contribuição Sindical Patronal, nos valores máximos, conforme a tabela em vigor, ou outra que vier a ser instituída.



PARÁGRAFO PRIMEIRO- O recolhimento deverá ser feito até o dia **31 de janeiro de 2027**, em estabelecimento bancário e lotéricas, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Ocorrendo atraso no pagamento, serão cobrados: multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL e CONFEDERATIVA PATRONAL:

Os integrantes da categoria econômica do comércio varejista, associadas ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, uma Contribuição Assistencial/Negocial e uma Confederativa, ou outra que venha a ser instituída, até o valor máximo, conforme a seguinte tabela:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL:

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	R\$ 140,00
MICROEMPRESAS.....	R\$ 395,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	R\$ 615,00
DEMAIS EMPRESAS.....	R\$ 730,00
FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES.....	R\$ 130,00

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	R\$ 140,00
MICROEMPRESAS.....	R\$ 395,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	R\$ 615,00
DEMAIS EMPRESAS.....	R\$ 730,00
FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES.....	R\$ 130,00

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica esclarecido:

- a) MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: empresas que possuam faturamento igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).
- b) MICROEMPRESAS: empresas que possuam faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- c) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: empresas com faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO- O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado no segundo semestre de 2026, de uma só vez, em guia fornecida pelo sindicato patronal, na data que o mesmo determinar.



PARÁGRAFO QUINTO- O recolhimento das Contribuições Assistencial/Negocial e Confederativa Patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 4º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO- Considerando a promulgação da Lei 13.467/2017, que trouxe a partir de Novembro/2017 as alterações relativas a legislação trabalhista, as partes acordantes firmam o compromisso de manterem negociação no que tange a eventuais alterações nas cobranças das contribuições, podendo firmar um aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que regulamentará a nova realidade de contribuições frente a alteração legislativa

CLÁUSULA 28ª - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 29ª - UNIFORME:

A empresa que exigir uniforme deverá fornecê-lo de forma gratuita, exigindo seu uso diário, bem como sua conservação e boa aparência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder a devolução dos uniformes usados, e quando do desligamento ou rescisão de contrato de trabalho, deverá o funcionário devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de serem descontados em seus direitos.

CLÁUSULA 30ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, incluída sua eventual prorrogação.

CLÁUSULA 31ª - TRABALHADOR ESTUDANTE:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta ao serviço, para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo, 72 (setenta) e duas horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA 32ª - ATESTADO MÉDICO:

Serão reconhecidos as declarações e/ou atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento (CID - Código Internacional de Doenças), e desde que este mantenha convenio com o órgão oficial competente da Previdência Social. Serão reconhecidos também as declarações e/ou atestados médicos e/ou odontológicos dos órgãos de saúde federal, estadual ou municipal, prevalecendo sempre, à ordem de prioridade prevista no § 1º do Art. 75, do Decreto nº 3.048/1999.

CLÁUSULA 33ª - AVISO AO EMPREGADOR:

Todo empregado afastado pelo INSS por acidente de trabalho ou por doença, fica na obrigação de manter a empresa informada, por escrito, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu retorno.

**CLÁUSULA 34ª - CIPA:**

Ao empregado eleito para o cargo de direção de CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Artigo 10º, Inciso II das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 35ª - AVISO DE DISPENSA:

A comunicação ou pedido de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA 36ª - JUSTA CAUSA:

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA 37ª - CARTEIRAS PROFISSIONAIS:

As empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

CLÁUSULA 38ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS DO INSS:

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa ou insalubre, etc...), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo o prazo máximo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, revertido em favor do empregado.

CLÁUSULA 39ª - JUÍZO COMPETENTE:

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação ou interpretação desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional acordante poderá ajuizar Ação de Cumprimento no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção.

CLÁUSULA 40ª - FALTAS E HORAS ABONADAS:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- A. Até cinco dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, irmãos e filhos.
- B. Por cinco dias, no caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente anterior ou do dia posterior ao casamento, a critério do empregado.

CLÁUSULA 41ª - CESTA BÁSICA:

As empresas fornecerão, gratuita e mensalmente, a todos os empregados, uma cesta básica de alimentos ou ticket alimentação compensatório, a serem entregues no dia do pagamento dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as empresas que já concedem a cesta básica ou o ticket compensatório, fica inalterada a condição, contanto que não contrarie esta cláusula, desobrigando



assim, o seu cumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor correspondente não integra ao salário, nem quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de rescisão de contrato de trabalho, fará jus a cesta básica de alimentos o trabalhador que tiver no mês em curso, saldo de salários igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que durante a vigência do Contrato de Trabalho não fornecerem as cestas básicas ou ticket alimentação compensatório, indenizarão à época da rescisão contratual, cada cesta não concedida, acrescida de uma multa de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que fizerem opção de concessão de cesta básica, respeitarão os seguintes itens:

- | | |
|--|---------------------------------------|
| ➤ 12 Kg de Arroz Tipo | ➤ 1 k de Farinha de Trigo |
| ➤ 5 Kg de Açúcar Cristal | ➤ 5 Latas de Óleo de Soja |
| ➤ 4 pacotes de macarrão 500 gramas | ➤ 1 Kg e ½ de Pó de Café |
| ➤ 1 Kg de Sal | ➤ 2 Pacotes de Biscoito de 200 gramas |
| ➤ 1 Kg de fubá | ➤ 5 sabonetes |
| ➤ 1 lata de Extrato de Tomate de 370 grs | ➤ 1 tubo de pasta de dente |
| ➤ 3 Kg de Feijão carioca | ➤ 5 barras de sabão em pedra |
| ➤ 1 Kg de Farinha de Milho | ➤ 1 Kg de Açúcar Refinado |

CLÁUSULA 42ª - MULTA:

Fica pactuada uma multa no importe de **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, por infração e por empregado, revertido em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Acordo.

CLÁUSULA 43ª - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL:

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais, respeitando o disposto no artigo 58-A da CLT.

CLÁUSULA 44ª - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO:

A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3ª, art. 2º, da CLT.

**CLÁUSULA 45ª - CERTIFICADO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE
TRABALHO - CECOM.**

Para que as empresas possam utilizar a compensação da jornada de trabalho e sua flexibilização, especificada na Clausula 46ª (DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SUA



FLEXIBILIZAÇÃO) da presente norma coletiva de trabalho, se faz necessário aquisição do certificado CECOM que será emitido pelo Sindicato Patronal - SINCOPAR através de declaração emitida pelo Sindicato Profissional, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão, durante a vigência da presente Convenção, aderir ou renovar o CECOM;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho deverão ser apresentados os Certificados CECOM quer no Sindicato Profissional, quer na Justiça Federal do Trabalho, para comprovação do enquadramento da Clausula 46ª (DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SUA FLEXIBILIZAÇÃO) da presente norma coletiva;

PARÁGRAFO QUARTO - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do CECOM, sendo proibido a compensação da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva, o CERTIFICADO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - CECOM.

CLÁUSULA 46ª - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SUA FLEXIBILIZAÇÃO.

A) Visando, adaptar suas necessidades de trabalho a demanda do mercado e, considerando a sazonalidade dos serviços, as empresas ficam autorizadas a adotarem, por esta Convenção Coletiva de Trabalho, uma jornada flexível mediante a criação de um BANCO DE HORAS que será administrado através de débito e crédito, onde o excesso ou a diminuição de horas trabalhadas em um dia será compensada com a correspondente diminuição ou aumento da jornada, dentro do prazo de doze meses.

B) O saldo do Banco de Horas (credor ou devedor), deverá ser informado mensalmente ao trabalhador envolvido, com uma via ao mesmo, e outra que dará seu ciente a seu empregador.

C) Assim, quando os serviços de transportes estiverem em baixa, os empregados poderão deixar de trabalhar a jornada normal diária, ficando as horas não trabalhadas como débito dos empregados no banco de horas, sendo que o empregado estará descansando e recebendo o seu salário normal pelas horas não trabalhadas;

D) Quando, os serviços estiverem em alta, os empregados trabalharão além da jornada normal, sendo que essas horas não serão pagas, constituindo crédito dos empregados no banco de horas, as quais serão compensadas com débito existente, ou permanecerá como crédito para descanso posterior, dentro da vigência desta convenção coletiva.



E) As horas que fizerem parte do Banco de Horas, tanto para crédito como para débito serão compensadas sempre na proporção de uma hora por uma hora.

F) Os fundamentos legais da presente compensação de jornada de trabalho é feito com fulcro no que dispõe o Artigo 59, Parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 - artigo 7º do Inciso XXVI da Constituição Federal.

G) As horas trabalhadas nos dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado, não poderão ser incluídas no Banco de Horas para fins de compensação, e deverão ser remunerados de acordo com a Lei.

H) Tanto as horas débito quanto as horas créditos, deverão ser obrigatoriamente compensadas até o termino de vigência da presente norma coletiva, sendo que, nesta data se dará o encerramento do banco de horas na seguinte forma:

H.1) Existindo saldo em favor do trabalhador, as horas não compensadas até esta data limite deverão ser pagas no holerite de pagamento do mês de Maio/2027, com os acréscimos previstos na presente norma Coletiva.

H.2) Existindo saldo em favor do empregador, as mesmas deverão ser consideradas como compensadas.

H.3) Em ambos os casos, as horas débito ou crédito não poderão ser transferidas para a vigência da futura norma coletiva.

I) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, sem que tenha havido a compensação integral da jornada trabalhada além da normal, o empregado fará jus ao pagamento das horas não compensadas como extras, e no caso do empregado ser devedor, a empresa não poderá proceder o desconto.

CLÁUSULA 47ª - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizada, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o trabalho e ou a prestação de serviços aos domingos e feriados pelos empregados abrangidos por este instrumento, desde que observadas, cumulativamente, as disposições legais aplicáveis, as normas administrativas pertinentes, as regras municipais de funcionamento do estabelecimento e as condições específicas previstas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Trabalho aos domingos. O trabalho aos domingos dependerá de escala previamente elaborada pela Empresa, assegurando-se ao empregado o repouso semanal remunerado coincidente com o domingo, no mínimo, uma vez a cada período máximo de 03 (três) semanas, adotando-se a proporção de 02 (dois) domingos consecutivos trabalhados por 01 (um) domingo obrigatório de descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Relação de empregados e folgas. A EMPRESA deverá manter escala específica dos empregados convocados para o trabalho aos domingos e feriados, contendo nome, função, data do labor, assinatura ou ciência do empregado e indicação da respectiva folga compensatória.



PARÁGRAFO TERCEIRO - Compensação ou pagamento. O trabalho realizado aos domingos e feriados deverá ser compensado mediante concessão de descanso em dia útil da semana imediatamente subsequente ao labor, ou pago em dobro. Não concedida a folga compensatória no prazo ajustado, será devido o pagamento em dobro das horas trabalhadas, sem prejuízo dos demais direitos previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO- Feriados. Nos feriados, a jornada observará os limites legais e contratuais aplicáveis, assegurando-se intervalo mínimo de 01 (uma) hora para jornadas superiores a 06 (seis) horas e de 15 (quinze) minutos para jornadas de até 06 (seis) horas, salvo condição mais benéfica já praticada pela Empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Vedação de banco de horas. O trabalho realizado aos domingos e feriados, quando objeto desta cláusula, não poderá ser compensado por mero lançamento em banco de horas, positivo ou negativo, devendo ser observado o regime específico de folga compensatória ou pagamento em dobro objeto da pactuação na presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Feriados com proibição de trabalho. Permanece vedado o trabalho nos feriados expressamente proibidos pela legislação, por ato do Poder Público ou por norma específica aplicável ao setor econômico da Empresa, que são respectivamente:

- a) 25 de Dezembro de 2026
- b) 01 de Janeiro de 2027

PARÁGRAFO SÉTIMO - ADESÃO ao Trabalho em Domingos e ou Feriados. Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, será obrigatório o Protocolo do PEDIDO para o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, independentemente de seu porte, mediante as condições seguintes:

1) Para a adesão, as empresas enquadradas na forma do caput desta cláusula deverão protocolar a expedição do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS através do formulário específico ao Sincopar (Sindicato do Comércio Varejista da Região de São José do Rio Pardo), o modelo do formulário será previamente fornecido.

2) O requerimento elaborado deve ser assinado pelo representante legal da empresa requerente e pelo contabilista responsável, deverá conter as seguintes informações:

a) Razão Social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, endereço completo, CNAE da Atividade Principal, endereço de e-mail, identificação do empresário e contabilista responsável;

b) declaração atualizada dos empregados na data da solicitação da certidão, com a relação dos respectivos nomes;

c) declaração e comprovação de que cumprem e se comprometem a continuar cumprindo integralmente à presente Convenção Coletiva de Trabalho em todos os seus termos;

**CLÁUSULA 48ª - DA APLICAÇÃO DESSA CONVENÇÃO AOS ASSOCIADOS E/OU
CONTRIBUINTES AO SINDICATO PROFISSIONAL E ECONÔMICO.**

Considerando a prevalência do negociado sobre o legislado instituído pelo Art. 611-A, da CLT, a aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho é devida apenas aos trabalhadores ou empresas associadas e/ou contribuintes aos Sindicatos pactuantes.

CLÁUSULA 49ª - COMPROMISSO:

As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desta Convenção, que se originarem de mal ferimento das disposições do pacto ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA 50ª - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO:

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível nas sedes das Entidades pactuantes, no prazo de 05 (cinco) dias da data de ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Artigo 614 da CLT e Decreto nº 229/67.

**CLÁUSULA 51ª - DAS CONDIÇÕES NEGOCIADAS E RECONHECIMENTO DAS
NORMAS COLETIVAS**

As normas coletivas avançadas decorrem de intenso processo de negociação, de maneira que o fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho implicou em mutua concessão com a finalidade de chegarem a um resultado satisfatório para as respectivas categorias (econômica e profissional), sendo que a desconsideração de uma cláusula implicará em desequilíbrio da negociação e intervenção na vontade das partes, razão pela qual o respeito por parte das Autoridades Administrativas e do Poder Judiciário se faz necessário, uma vez que as cláusulas constantes deste instrumento normativo atendem os termos do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e legislação vigente.

CLÁUSULA 52ª - DOS ACORDOS COLETIVOS

As entidades pactuantes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se a negociação e a celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integram a respectiva categoria econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A infração desta cláusula pelo Sindicato Profissional implicará na nulidade do acordo unilateralmente realizada, todos os efeitos legais.

E por assim estarem, justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual forma e teor, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, sendo que a presente norma coletiva será lançada no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, visando seu devido registro e arquivamento.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

SINCOPAR
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – (19) 3608-8141
Rua Curupaiti, 88 – Centro
São José do Rio Pardo – SP

SINDICATO DOS CONDUTORES DE
VEÍCULOS RODOV. DE MOCOCA E REGIÃO
(19) 3656-9100
Rua Canadá, 185 – Jardim Lavínia
Mococa - SP



MOCOCA / SÃO JOSÉ DO RIO PARDO / SP, sexta-feira, 26 de junho de 2026.

SINCOPAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
IZONEL APARECIDO TOZINI
Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS DE MOCOCA E REGIÃO
NELSON RIBEIRO DA SILVA
Presidente

Dr. CARLOS ALBERTO CORRÊA BELLO
OAB/SP 244.107
Advogado - Sindicato Econômico

Dr. JOSE NEWTON APOLINÁRIO
OAB/SP 330.131
Advogado - Sindicato Profissional